



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001725/2007-19
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.138 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROMEU HILÁRIO ANASTÁCIO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

ROMEU HILÁRIO ANASTÁCIO JUNIOR, contribuinte inscrito no CPF/MF 550.334.827-34, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Alberto Delfino, nº. 120 – apto 103 - Bairro Ilha do Governador, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 303/311, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 381/403.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/12/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 222/229), com ciência pessoal, em 10/12/2007 (fls. 222), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.716.706,72 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados, e de multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, para a omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, bem como dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrador em 29/11/2007, parte integrante do presente Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002

2 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM COMPROVADA: Omissão rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 29/11/2007, parte integrante do presente Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 213/221, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em correspondência datada de 02/05/2007 o contribuinte alega ser representante comercial para as Américas das empresas Cocket Marine OH Ltd. e AIS Dan-Bunkering Ltd., a primeira sediada na Inglaterra e a segunda na Dinamarca. Discorre sobre a

natureza de suas atividades e, no penúltimo parágrafo, afirma já ter solicitado documentação comprobatória dos recebimentos de tais quantias por parte das empresas representadas;

- que os argumentos apresentados pelo contribuinte não têm sustentação em documentação hábil. Alega ser representante das empresas Cocket Marine Oil Ltd. sediada na Inglaterra e AIS Dan-Bunkering Ltd., sediada na Dinamarca mas não apresenta contratos relativos às operações comerciais. Também não apresenta documentos ou troca de correspondências contemporâneas às operações, documentos que poderiam dar respaldo aos depósitos na sua conta corrente no Merchants Bank;

- que o contribuinte também não logrou êxito em obter documentos das empresas que teriam feito as remessas para a sua conta-corrente. Extratos ou outros elementos do Merchants Bank, que viessem a dar suporte aos "documentos" citados no item.6, do presente Termo de Verificação Fiscal;

- que ficou evidenciado que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos em dólares americanos, que dessem suporte aos valores saídos da conta de sua titularidade no. 9201642, mantida no MERCHANTS BANK OF NEW YORK, discriminados no item 2;

- que através do Termo de Intimação de fls. 12.4 , datado de 13/06/2002, intimamos o contribuinte para comprovar a origem dos recursos aplicados na aquisição da sala 202, da Rua da Alfândega, 25, arrematada em 22/03/2002, conforme cópia da certidão de fls. 56;

- que conforme se verifica no Registro 05, da certidão do Registro de Imóveis, o contribuinte adquiriu 50% do valor do referido imóvel pelo valor de R\$20.000,00;

- que em resposta datada de 06/07/2007 (doc. de fls. 131), o contribuinte não apresenta qualquer justificativa que, de modo efetivo, venha comprovar a origem dos recursos aplicados na aquisição do citado imóvel;

- que cumpre salientar que o contribuinte não relacionou o citado imóvel, na declaração de bens da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2002. Se o fizesse haveria acréscimo patrimonial a descoberto naquele ano;

- que apuramos ainda que, além das saídas de dólares americanos da conta de sua titularidade no. 9201642, no MERCHANTS BANK OF NEW YORK, o contribuinte mantinha, em 06/06/2002, na citada conta-corrente, disponibilidade de US\$218.630,25, correspondente a R\$ 561.814,15;

- que em sua resposta de fls. 193, alegou "trata-se na realidade de valores movimentados em favor de seus clientes na condição de procurador das empresas Cockett Marine Oil Ltd. e A/S Dan Bunkering Ltd.". Não apresentou novos elementos que pudessem justificar o acréscimo patrimonial a descoberto;

- que, em 21/11/2007, o contribuinte apresentou o documento de fls. 209/211, com o objetivo de comprovar a origem de parte dos recursos depositados em sua conta, corrente no exterior. Entendemos, entretanto, que tais documentos são insuficientes para comprovar as citadas origens, por se tratar de mera declaração desacompanhada de elementos que evidenciem a efetiva realização de atos negociais;

- que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos em dólares americanos, que deram suporte aos valores saídos da conta de sua titularidade n.º 9201642, mantida no MERCHANTS BANK OF NEW YORK, discriminados no item 2, do presente Termo de Verificação, assim como não comprovou a origem do saldo mantido na conta-corrente mantida no Merchants Bank e, ainda, não comprovou a origem dos recursos aplicados na aquisição da sala citada no item 10. Apesar de se dizer representante de empresas no exterior, afirma que não recebia qualquer vantagem pela intermediação dos negócios intermediados, apesar do saldo não justificado de US\$218.630,25 constante do documento de fls. 195;

- que os fatos, acima apontados caracterizam a existência de omissões de rendimentos pela razão de se constatarem Acréscimos Patrimoniais a Descoberto sujeitando o contribuinte à cobrança do respectivo Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos dos art. 25 e 42, da Lei 9430/96; art. 528, do RIR199;

- que também ficou evidenciado que, ao deixar de informar na sua declaração dia Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, a existência da conta de sua titularidade n.º 9201642, mantida no MERCHMTS BAINK OF NEW YORK e a sala 202, da Rua da Alfândega n.º 25, o contribuinte, em tese, assim o fez com o objetivo de deixar de pagar os tributos devidos à Fazenda Nacional e que a sua omissão não decorreu de mero lapso humano, ficando configurado o dolo;

- que, com tal procedimento, o contribuinte fica sujeito à multa qualificada de 150% relativa aos tributos incidente sobre os acréscimos patrimoniais a descoberto, discriminados nos itens 13 e 13.1, do presente Termo, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei 9430/96 (inciso II, do art. 957, do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto 3000/99);

- que, em 13/06/2007 e 30/08/2007, o contribuinte foi intimado (docs. de fls.126/129 para comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos/transferências, constantes de relações anexas, feitos nas contas de sua titularidade mantidas, respectivamente, no Banco Real S/A — conta n.º. 007720349 — agência 0451 e Banco BCN S/A — conta 335940-6 — agência 024, cujo resumo dos ingressos mensais relacionamos a seguir;

- que não dispondo a empresa de escrituração completa que lhe permita apurar lucros que suportem as retiradas mensais informadas nos Livros Caixa apresentados e, sendo pequeno o valor do lucro presumido apurado, conforme demonstrativo de fls.168, fica evidenciado que os rendimentos percebidos são realmente tributáveis, estando correta, portanto, a providência do contribuinte que considerou, como tributáveis, os citados rendimentos de R\$ 34.200,00.

Em sua peça impugnatória de fls. 245/263, instruída pelos documentos de fls. 264/301, apresentada, tempestivamente, em 30/06/2008, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que com a Lei 7.713, de 22.12.88, alterou-se por inteiro esse regime anual que passou a partir de 17.01.89, a ser mensal, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem recebidos;

- que o imposto apurado em cada mês, tendo presente o sistema de bases correntes e recolhimento imediato, passou a ter seu prazo de pagamento fixado para até o final do mês subsequente aquele em que ocorre o fato gerador;

- que o contribuinte calcula o imposto devido e procede seu recolhimento, automaticamente, através de guias Darfs, sem prévio visto da autoridade fazendária. A adoção dessa sistemática de antecipação do imposto é que caracteriza o lançamento por homologação;

- que se tratando de lançamento por homologação, o lançamento fiscal somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos até cinco anos anteriores à data da lavratura do respectivo auto, ou seja, sobre aqueles ocorridos a partir de 10 de dezembro de 2002. Os demais ocorridos antes de 10 de dezembro de 2002, foram alcançados pela decadência do direito de lançar;

- que no caso de Omissão de Rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o fisco aplicou a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

- que se admitindo, apenas para argumentar, que fosse possível a aplicação da penalidade para o caso acima identificado, a multa aplicável seria a de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não a de 150% do inciso II do mesmo artigo;

- que a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo citado, somente ocorre nos casos de evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, o que em nenhum momento ocorreu;

- que o fundamento do autuante, para a aplicação da multa qualificada, consistiu apenas na imputação de que o impugnante não consignou em sua declaração de rendimentos os valores referentes aos depósitos bancários detectados, o que, de maneira nenhuma se identifica em ato doloso ou fraudulento;

- que se verifica que a autoridade fiscal considerou não comprovados, submetendo à tributação como omissão de rendimentos, no ano-calendário de 2002, valores de depósitos detectados, inferiores ao limite individual de R\$ 12.000,00, e que dentro do ano-calendário não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00, deixando de observar a limitação contida no art. 849, § 2º, inciso II do RIR1999;

- que da leitura do Termo de Verificação Fiscal, compreende-se que a apuração do acréscimo patrimonial com origem não comprovada submetido à tributação no item 1 do Auto de Infração resultou do fato de haver a fiscalização incluído no Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto, como "dispêndios/aplicações" os valores em dólares americanos detectados na conta bancária do Impugnante mantida no **Merchants Bank of New York**, de nº 9201642, cuja origem foi considerada incomprovada;

- que também o fisco considerou como "dispêndio/aplicações", o valor pago na aquisição da sala 202 da Rua da Alfândega, nº 25;

- que na oportunidade em que prestou esclarecimentos, o ora Impugnante informou que os valores detectados na referida conta bancária eram movimentados em favor de seus clientes, na condição de procurador das empresas Cockett Merine 011 Ltd. e AIS

Danbunkering Ltd., sendo que em 21.11.2007, apresentou documentos objetivando comprovar a origem, a qual foi julgada insuficiente pela Autoridade Administrativa;

- que quanto aos valores encontrados na conta bancária do exterior reafirma o Impugnante que tais quantias não lhe pertencem e que apenas foram depositadas em sua conta para, na qualidade de Consultor Comercial e Procurador, fazer face a gastos de responsabilidade exclusiva de seus clientes;

- que não se refere ao valor pago pela aquisição da sala 202 da Rua da Alfândega, nº 25, equivocou-se o fisco ao considerar que o referido imóvel teria sido adquirido em 2002, quando o mesmo foi arrematado no ano de 2001, conforme se comprova com a juntada do ato de leilão (doc. nº 7);

- que apesar de o impugnante haver prestado, oportunamente, esclarecimentos e juntado documentos, o fisco, ainda assim, aplicou a essa suposta omissão de rendimentos a multa de 150% prevista para os casos de evidente intuito de fraude o que a torrencial jurisprudência administrativa e judicial não admitem, conforme "ementas" de julgados retro-transcritas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o Autuado argumenta em sua defesa que, quando da lavratura do auto de infração em referência, o direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2002 já havia se exaurido em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, §4º do CTN;

- que improficia a alegação de decadência, pois em se tratando de lançamento de obedece aos ditames do art. 173, I, do CTN, iniciando-se somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que, assim, em relação aos rendimentos omitidos no ajuste anual do ano-calendário de 2002, como o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2003, o prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2004. Portanto, não haviam transcorrido cinco anos quando da ciência do auto de infração, efetuada em 10/12/2007, não se cogitando, assim, da hipótese de decadência, devendo se rechaçar de plano o pleito do Interessado;

- que a Fiscalização apurou omissão de rendimentos com base em depósitos bancários efetuados nas contas corrente nº 007720349, agência 0451 no Banco Real S/A e nº 334940-6, agência 024 no Banco BCN S/A, de titularidade do Contribuinte, no ano-calendário de 2002, cuja origem o Interessado, devidamente intimado, não logrou comprovar;

- que em sua impugnação, o Contribuinte defende que teriam sido considerados pelo Fisco depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório anual não ultrapassava R\$ 80.000,00, desrespeitando preceito legal;

- que, de fato, o art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração promovida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, determina a exclusão dos depósitos com valor

individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- que na presente hipótese, à fl. 219, observa-se que os totais mensais dos depósitos bancários efetuados nas mencionadas contas, durante ao ano-calendário de 2002, são inferiores a R\$ 12.000,00 e, somados, alcançam o montante anual de R\$ 71.884,55;

- que, diante disso, conclui-se que todos os depósitos considerados pelo Fisco no ano-calendário eram inferiores a R\$ 12.000,00 e seu somatório não ultrapassou o limite anual de R\$ 80.000,00, previsto pelo o art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996;

- que cabe, então, dar razão ao pleito do Impugnante e excluir a tributação sobre os depósitos bancários efetuados nas contas mantidas no Banco Real S/A e no Banco BCN S/A, no ano-calendário de 2002;

- que nos meses de janeiro a junho de 2002, a Fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto;

- que o acréscimo patrimonial a descoberto se apura por meio do cotejo entre origens e aplicações, de forma mensal, tendo em vista a regra do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, que preceitua que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;

- que, outrossim, faz-se mister destacar que o mencionado § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, estabeleceu uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada "inversão do ônus da prova", incumbindo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado;

- que, desse modo, verificada a existência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas;

- que o impugnante se insurge contra a inclusão como dispêndios/aplicações de valores saídos de sua conta no Merchants Bank of New York nos meses de janeiro a junho de 2002, nos termos de fls. 213 e 214;

- que, segundo o Autuado, esses valores pertenceriam às empresas Cocket Marine Oil Ltda. e AIS Danbunkering Ltda., pessoas jurídicas sediadas no exterior, das quais o Interessado seria representante comercial. Para comprovar suas alegações, o Interessado juntou à impugnação os documentos de fls. 277 a 294;

- que, efetivamente, as informações bancárias de fls. 20 a 52 apontam transferências de valores da mencionada conta do Merchants Bank para as empresas Cocket Marine Oil Ltda.;

- que, nesse particular, cabe esclarecer que pagamentos efetuados a terceiros constituem dispêndios/aplicações para fins de variação patrimonial a descoberto. Desse modo, os valores remetidos pelo Interessado, por meio de sua conta no exterior, para terceiros configuram dispêndios/aplicações;

- que incumbiria, então, ao Contribuinte demonstrar que os valores transferidos para as empresas Cocket Marine Oil Ltda. e AIS Danbunkering Ltda. seriam oriundos de terceiros e não do próprio Contribuinte. Em outras palavras, deveria estar comprovada a entrada desses valores na conta do Interessado para posterior saída para as citadas pessoas jurídicas. Caso isso ocorresse, caberia incluir esses valores como origens/recursos em contrapartida às saídas de valores incluídas como dispêndio/aplicação no demonstrativo de variação patrimonial. Com esse expediente, tais operações não gerariam acréscimo patrimonial a descoberto;

- que, no entanto, os documentos juntados pelo Autuado às fls. 134 a 143 não são hábeis para comprovar as efetivas entradas de recursos na conta nº 9201642 mantida no Merchants Bank of New York. As ausências de extratos da citada conta e de comprovantes bancários de depósitos das importâncias que o Interessado afirma ter recebido, impedem que se estabeleça um vínculo ou nexo de causalidade com os valores saídos da conta do Contribuinte no Merchants Bank;

- que, portanto, o Autuado não logrou demonstrar a alegada entrada de recursos em sua conta no Merchants Bank, não sendo possível concluir que os valores transferidos para as empresas Cocket Marine Oil Ltda. e AIS Danbunkering Ltda., seriam oriundos de outras pessoas jurídicas e que o Contribuinte teria servido de mero intermediário nessas operações;

- que o documento de fls. 286 a 288, que menciona o pagamento de US\$ 525.506,79 por parte da Intercoastal Marine Logistic Inc. ao Interessado, para posterior repasse à Cocket Marine Oil Ltda., não tem o condão de provar cabalmente a efetiva entrada desses valores na conta do Interessado no Merchants Bank e, por consequência, sua vinculação com as saídas discriminadas à fls. 213 e 214;

- que, dessa forma, não há como excluir do demonstrativo de variação patrimonial de fls. 198 e 199 os valores saídos da conta nº 9201642 mantida no Merchants Bank of New York;

- que o Autuado também se insurge em sua impugnação contra a inclusão como dispêndio em março de 2002 da importância de R\$ 20.000,00, paga pela aquisição da sala 202 do nº 25 da Rua da Alfândega, Rio de Janeiro. De acordo com o Impugnante, tal imóvel teria sido adquirido no ano de 2001, conforme comprovante apresentado;

- que do conteúdo das fls. 295 e 296, depreende-se que o referido imóvel foi adquirido pelo Interessado e por Maria Célia Bernardo Caiuby num leilão realizado em 13/11/2001, tendo sido pago o valor de R\$ 10.100,25 a título de sinal, comissão e outras despesas;

- que, posteriormente, em 22/03/2002, o Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro extraiu a carta de arrematação, nos termos de fls. 297 a 300, certificando a compra dos direitos sobre o imóvel em questão por parte do Contribuinte e de Maria Célia Bernardo Caiuby, na proporção de 50% para cada um;

- que, observa-se, portanto, que restou comprovado o desembolso de R\$ 10.100,25 por parte dos adquirentes do imóvel em novembro de 2001. Contudo, o Contribuinte não provou que a parcela restante de R\$ 29.900,75 também teria sido paga em 2001;

- que, isso posto, deve ser retirado do campo dos dispêndios no mês de março de 2002 apenas a parcela proporcional ao sinal pago em 2001, no valor de R\$ 5.050,12, alterando-se a variação patrimonial a descoberto do referido mês de março de R\$ 185.728,06 para R\$ 180.677,94;

- que no presente auto de infração, a qualificação da multa se deu a partir da caracterização da intenção fraudulenta do Contribuinte de ocultar fatos jurídico-tributários para se eximir do imposto devido. Com base nisso, a Fiscalização determinou a aplicação da multa de 150% prevista pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996;

- que em função dos fatos descritos nos autos, ficou caracterizado o intento do Contribuinte de se eximir do imposto devido, quer pela movimentação de valores no exterior com natureza não comprovada em conta bancária mantida nos Estados Unidos da América à margem das autoridades fazendárias brasileiras, quer pela omissão de informações à Fiscalização, objetivando impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco. Assim, tal conduta dolosa do Interessado ensejaria a aplicação da multa qualificada de 150%.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório desses créditos não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dentro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

Lançamento Procedente em parte.

Tendo em vista que o Correios retornou com a documentação da ciência da decisão das Primeira Instância, que no seu entender a correspondência não foi entregue em razão da recusa no recebimento, a autoridade administrativa da DERAT/RJ mandou afixar o Edital nº 062/2008 (fls. 314), in verbis:

Pelo presente edital, e na forma do artigo 23, § 2º, item III do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei 9532/97, e ainda por se encontrar em endereço ignorado, fica o contribuinte abaixo intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados após o 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Edital, recolher o crédito tributário devido à Fazenda Nacional, tendo em vista o acórdão DRJ/RJO II no. 13-20.403 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento.

O processo encontra-se à disposição do interessado na DICAT/DERAT/RJ, Av. Pres. Antônio Carlos, 375 sala 411, nos dias úteis das 10:00 às 17:00 horas.

Em 30 de dezembro de 2008, a autoridade administrativa lavrou o Termo de Perempção (fls. 317), in verbis:

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972)

Em 30 de janeiro de 2009, houve o despacho para a inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 318), in verbis:

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI Nº 147/67, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.687/79, EM DECORRÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 160, INCISO IX, 167, INCISO V, 169, INCISO VI, E 246, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APROVADO PELA PORTARIA ME Nº 95/2007, ENCAMINHE-SE O PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, NESTA UNIDADE FEDERATIVA, PARA EFEITO DE APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:

Inconformado com a decisão e com os fatos ocorridos o contribuinte interpôs, em 15/05/2009, o recurso voluntário de fls. 381/403, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 24 de junho de 2009, o recorrente interpôs a ação judicial de fls. 410/442, visando a proteção judicial para que fosse considerado tempestivo o recurso voluntário apresentado.

Em 12 de agosto de 2009, o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, concedeu o pedido de preliminar em ação ordinária, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de liminar em ação ordinária ajuizada por ROMEU HILÁRIO ANASTÁCIO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pleiteia a concessão de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito consubstanciado no processo administrativo nº 18471.001725/2007-19.

Alega, em síntese, que referido processo administrativo encontra-se eivado de vício, uma vez que a intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II não se deu na forma como determinada pelo Decreto 70.325/72 violando-se assim o princípio constitucional da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser de competência desta Vara Cível a apreciação da presente ação. Isto porque, conforme bem decidido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal no Rio de Janeiro, não haveria dependência entre a ela e execução fiscal relativa ao presente débito lá em curso, já que a amplitude dos pedidos ora feitos ultrapassa os limites inerentes à amplitude material das Varas de Execução Fiscal (decisão de fls. 127/128).

Analizando-se o mérito do presente pedido antecipação de tutela, verifico estarem presentes, a princípio, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A forma como realizada a intimação do Autor acerca da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento parece-me efetivamente violar a disciplina legal e o entendimento jurisprudencial a respeito da ciência dos atos administrativos pelos contribuintes. Isto porque a Intimação por meio de Aviso de Recebimento (f l. 81), no qual consta a informação de recusa, foi enviada para o mesmo endereço em que realizadas todas as intimações anteriores, todas estas devidamente atendidas, o que afasta ao menos a princípio a presunção de recusa de recebimento da Intimação mencionada.

Como se não bastasse, a intimação por edital (f l. 84), realizada em decorrência da não concretização da Intimação por AR se deu em desacordo com a disciplina do artigo 23 do Decreto 70235/72 combinado com os preceitos dos artigos 2º, 3º, 26 e 69 do Decreto 9784-99.

A urgência na tutela se configura pela existência de execução fiscal em curso bem como representação fiscal para fins penais enviada ao Ministério Público Federal.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à Ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 18471.001725/2007-19 reabrindo-se o prazo para que o Autor apresente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II nº 13- 20.403 – 2ª Turma da DRJ-II, proferido na Sessão de 30 de junho de 2008.

Processo nº 18471.001725/2007-19
Resolução n.º **2202-00.138**

S2-C2T2
Fl. 12

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal no Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal (ref.: Representação Fiscal para Fins Penais - IRPF nº 18471.001839/2007-69) acerca do teor da presente decisão.

Intime-se com urgência. Cite-se.

Em 03 de setembro de 2009, A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua representante judicial, inconformada, data venha, com a r. decisão interlocutória de fls. dos autos do processo em epígrafe, com fulcro nos artigos 522 e seguintes c/c art. 188, do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.187/2005, interpõem recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com fundamento de fato e de direito nas razões anexas, requerendo que seja recebido, para, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, determinar seu regular processamento, nos termos dos arts. 527 e 558 do CPC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Para a análise do presente processo se faz necessário, inicialmente, superar a prejudicial de tempestividade do recurso voluntário, matéria sob a análise do judiciário em razão de ação judicial interposta pelo contribuinte.

Trata o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte referente ao auto de infração de IRPF às fls. 222 a 230 que teve decisão de Primeira Instância que considerou procedente em parte o lançamento conforme Acórdão nº 13-20403 da DRJ anexado às fls. 303 a 311. Enviada intimação para ciência do Acórdão as fls. 312 a mesma retornou com a informação de recusado (fls. 313). Diante disso, foi feito Edital conforme fls. 314 e 315. Transcorrido o prazo e não tendo o interessado apresentado recurso nem recolhido o débito, o processo foi enviado para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme demonstrativo de débito as fls. 318 a 320.

O recorrente inconformado com a inscrição e alegando que não foi cientificado do Acórdão da DRJ, impetrou ação n.2009.51.01.506786-6, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do presente processo e a reabertura do prazo para que o autor apresente recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte.

Foi concedida a liminar conforme fls. 407 a 409. Sendo assim, a procuradoria conforme fls. 446 determinou a suspensão da exigibilidade da inscrição, e conforme extrato de fls. 448 a mesma encontra-se suspensa.

Em despacho as fls. 460 verso a procuradoria informa que interpôs recurso em fase da decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal e encaminha o processo para a DICAT da DERAT/RJ para cumprimento da parte da decisão que determina o recebimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Foram anexadas às fls. 465 a 536 o recurso voluntário entregue na CAC/CENTRO em 19/05/2009 e recebido por esta EQCAJ em 28/10/2009.

Não tenho dúvidas de que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

A princípio, importaria em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

É sabido de que no Brasil, optou-se por um regime constitucional de separação dos poderes, cabendo precisamente ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesses de particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

Entretanto, resta nos autos da ação judicial que o autor não objetiva discutir a relação jurídico-tributária, mas tão somente ver reconhecida nulidade ocorrida no âmbito do processo administrativo, especificamente quanto a sua necessária ciência e real oportunidade de manejar recurso administrativo contra decisão da Delegacia de Julgamentos do Rio de Janeiro. Assim, a decisão no poder judiciário está restrito a nulidade da ciência da decisão de Primeira Instância e reabertura de prazo para interposição de recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse contexto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, face da ausência nos autos de cópias da conclusão da ação judicial em trânsito no Poder Judiciário, razão pela qual voto no sentido para que o julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as devidas providências no sentido de que sejam acostado aos autos cópias de todas as decisões proferidas após interposição, pela Fazenda Nacional, do recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO (03/09/2009), bem como, se for o caso, cientificar o contribuinte sobre as conclusões da diligência dando-se vista ao recorrente,

Processo nº 18471.001725/2007-19
Resolução nº **2202-00.138**

S2-C2T2
Fl. 15

com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSON MALLMANN em 02/11/2011 16:27:17.

Documento autenticado digitalmente por NELSON MALLMANN em 02/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 02/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15135.VNJV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

74F3A778C256041D3B3A34B85D7C89BB054B83C7